LEI No. 704, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.992

"Revoga o Artigo 2o do Decreto no 198, de 30 de agosto de 1976 e dá denominação à Rua sete do Loteamento Jardim Leonor"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica revogado o Artigo 2o do Decreto no 198, de 30 de agosto de 1976.

ARTIGO 2o:-Passa a denominar-se RUA JOSÉ FERREIRA ABDAL (Juca) a Rua Sete do Loteamento Jardim Leonor.

ARTIGO 3o:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da boa Vista, aos vinte e dois dias do mês setembro de mil novecentos e noventa e dois (22/09/1.992).

FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE

LEI No. 705, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.992

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica a Faculdade de Administração e Economia - FAE de São João da Boa Vista, Autarquia Municipal, autorizada a abrir um Crédito Adicional na importância de Cr$ 1.700.000.000,00 (hum bilhão e setecentos milhões de cruzeiros), visando ao reforço do orçamento geral da mesma para o presente exercício, de acordo com o seguinte desdobramento:

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA		
08	Educação e Cultura	
0843	Ensino Médio	
08431970	Formação para o Setor Secundário	
08431972.1	Manutenção da Escola Professor Hugo Sarmento.....Cr$	485.000.000,00
0882	Previdência	
08824920	Previdência Social Geral	
08824922.2	Contribuições Previdenciárias Patronais.....Cr$	60.000.000,00
08	Educação e Cultura	
0844	Ensino Superior	
08442052	Ensino de Graduação	
08442051.4	Construção do Auditório-FAE.....Cr$	50.000.000,00
08442051.7	Equipamentos e Material Permanente.Cr$	70.000.000,00
08442052.1	Manutenção da FAE.....Cr$	995.000.000,00
0882	Previdência	
08824920	Previdência Social Geral	
08824922	Contribuições Previdenciárias Patronais.....Cr$	40.000.000,00
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA		
3000	Despesas Correntes	
3100	Despesas de Custeio	
3110	Pessoal	
3111.43	Pessoal Civil-Escola Prof. Hugo Sarmento.....Cr$	460.000.000,00
3113.82	Obrigações Patronais.....Cr$	60.000.000,00
3120.43	Material de Consumo.....Cr$	15.000.000,00
3131.43	Remuneração de Serviços Pessoais...Cr$	10.000.000,00
3000	Despesas Correntes	
3100	Despesas de Custeio	
3110	Pessoal	
3111.44	Pessoal Civil-FAE.....Cr$	910.000.000,00
3113.82	Obrigações Patronais.....Cr$	40.000.000,00
3120.44	Material de Consumo.....Cr$	20.000.000,00
3131.44	Remuneração de Serviços Pessoais...Cr$	10.000.000,00
3132.44	Outros serviços e Encargos.....Cr$	50.000.000,00
3200	Transferências Correntes	
3280.44	Contribuições para o PASEP.....Cr$	5.000.000,00

4000	Despesas de Capital	
4100.44	Investimentos	
4110.44	Obras e Instalações.....Cr$	50.000.000,00
4120.44	Equipamentos e Material Permanente.Cr$	70.000.000,00

ARTIGO 2o:-O Crédito autorizado pelo artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro na Faculdade de Administração e Economia-FAE, de acordo com o artigo 43, ítem II, parágrafo 1o da Lei no 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de Cr$ 1.700.000.000,00 (hum bilhão e setecentos milhões de cruzeiros).

ARTIGO 3o:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois (22/09/1.992).

FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE

LEI No. 706, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.992

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:-O parágrafo 2o do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei no 670, de 22/05/1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO SEGUNDO:- Para os efeitos do disposto no "CAPUT" serão enquadrados no cargo em que se deu a aposentadoria ou, equivalente, com sua respectiva jornada-padrão, independentemente da jornada que cumpria na época em que ocorreu a aposentadoria".